

Prefeitura Municipal de Maranguinhos,
em 25 de novembro de 1954.

Olimpio dos Santos Silva

Prefeito Municipal.
Secretario.

Lei nº 155.

A Câmara Municipal de Maranguinhos, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei nº 155.

Art. 1º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano previsto no artigo 29, nº 1 da Constituição Federal, os terrenos não edificados, situados nos Quadros Urbanos da Sede do Município e nas dos Distritos.

Art. 2º - O Imposto Territorial Urbano não incidirá sobre as áreas correspondentes a cinco metros para cada lado da parte edificada no terreno e dentro dos limites de um lote.

§ único - Não está igualmente sujeita ao imposto a parte do terreno que ficar a frente dos edificios residenciais e for destinada a arborização, desde que estes predios sejam construídos até no máximo 5 (cinco) metros a dentro do alinhamento da via pública.

Art. 3º - O Imposto Territorial grava o terreno sobre que recai, para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento, como ônus real (Cod. Civ. Brasileiro, art. 677 - § único).

Art. 4º - O Imposto Territorial Urbano, devido em cada exercício, será cobrado, de uma só vez, durante o mês de maio de cada ano.

Art. 5º - O Imposto Territorial Urbano, na sede do

Município, será cobrado a razão de brs. 2,00 (dois reais) por metro de frente e nos terrenos desta lei.

Art. 6º - Os terrenos Urbanos que até o segundo ano depois de concedida a carta de data não houverem sido edificados, pagarão, a partir do 3º ano, o acréscimo percentual de 20% (vinte por cento) sobre o imposto respectivo.

Art. 7º - Os terrenos que não forem devidamente cercados, de conformidade com as especificações da Prefeitura, pagarão, decorridos seis (6) meses da data da concessão, a multa de brs. 10,00, mensalmente, até que os mesmos terrenos sejam devidamente cercados.

Art. 8º - Os alinhamentos para a construção de ruas, serão dados por funcionário da Prefeitura, a requerimento do interessado, não sendo permitida a sua construção sem que o alinhamento haja sido requerido.

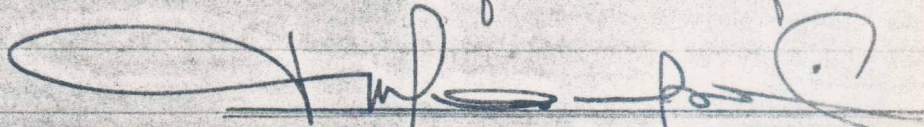
Art. 9º - Os lançamentos serão feitos anualmente, em livro próprio e de conformidade com a planta cadastral respectiva.

Art. 10 - Procedido o lançamento, será do mesmo dada ciência ao interessado, que poderá reclamar ou recorrer do mesmo, dentro de 10 dias, ao Prefeito Municipal, mediante requerimento.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maranguinhá,
em 25 de Novembro de 1957.

Prefeito Municipal.


Secretário